

# A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura

Civil liability for emotional abandonment: an integrative review of the literature

Alexandre Sandim Camargo<sup>1</sup>  <https://orcid.org/0000-0002-2624-1668>

Nara Regina dos Santos<sup>1</sup>  <https://orcid.org/0000-0002-4099-9600>

Gisele dos Santos<sup>1</sup>  <https://orcid.org/0009-0001-7839-8333>

Marcos Messias<sup>1</sup>  <https://orcid.org/0009-0005-2651-7918>

## Artigo de revisão

### Como citar

Camargo AS, Santos NR, Santos G, Messias M. A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura. Rev Científica Integrada 2025. 8(1), e202540. DOI: <https://doi.org/10.59464/2359-4632.2025.3786>.

### Conflito de interesses

Não há conflito de interesses.

Enviado em: 08/07/2025

Aceito em: 18/10/2025

<sup>1</sup>Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). São Paulo, Brasil.

### Autor correspondente

Alexandre Sandim Camargo  
asandim53@gmail.com

Revista Científica Integrada (ISSN 2359-4632)

<https://revistas.unaerp.br/rci>

## RESUMO

**Objetivo:** Examinar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, considerando impactos nos direitos da personalidade e a evolução da jurisprudência brasileira. **Métodos:** Revisão integrativa de literatura, qualitativa, em bases jurídicas nacionais (SciELO, LILACS, CAPES, BDJur/STJ e Google Scholar), com inclusão de 7 estudos de 2010 a 2024, em português e inglês, diretamente relacionados à responsabilidade civil por abandono afetivo. A seleção seguiu PRISMA, resultando em categorias análise. **Resultados:** O abandono afetivo foi identificado como violação aos direitos da personalidade, com fundamento nos princípios da dignidade, proteção integral e paternidade responsável. A jurisprudência do STJ permanece divergente: precedentes da 4ª Turma negavam indenização; a 3ª Turma, desde 2012, admite a reparação, em geral exigindo prova do dano e nexo causal. A doutrina se divide entre correntes favoráveis à indenização (afeto como bem jurídico) e correntes que rejeitam dever jurídico de amar. **Conclusão:** A responsabilização civil por abandono afetivo possui sólido respaldo constitucional e doutrinário, mas enfrenta desafios probatórios e falta de uniformidade jurisprudencial. A indenização cumpre função compensatória e pedagógica, sem restaurar vínculos. Persistem lacunas normativas e a necessidade de critérios objetivos para aferição do dano.

**Descritores:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Direito de família. Indenização. Dano moral.

## ABSTRACT

**Objective:** To examine the civil liability of parents for emotional abandonment, considering impacts on personality rights and the development of Brazilian case law. **Methods:** Integrative qualitative review across national legal databases (SciELO, LILACS, CAPES, BDJur/STJ, and Google Scholar), including studies from 2010 to 2024 in Portuguese and English directly addressing civil liability for emotional abandonment. Selection followed PRISMA, yielding seven studies for analysis. **Results:** Emotional abandonment is identified as a violation of personality rights, supported by the principles of dignity, comprehensive protection, and responsible parenthood. STJ case law remains divided: earlier 4th Panel precedents denied compensation; since 2012, the 3rd Panel has admitted damages, generally requiring proof of harm and causation. Doctrine splits between those recognizing affection as a protected legal interest and those denying a legal duty to love. **Conclusion:** Civil liability for emotional abandonment has strong constitutional and doctrinal support but faces evidentiary challenges and non-uniform case law. Damages serve compensatory and pedagogical functions without restoring bonds. Normative gaps persist, and more objective criteria for harm assessment are needed.

**Descriptors:** Emotional abandonment. Civil liability. Family law. Compensation. Moral damages.

## Introdução

A Constituição Federal de 1988 garante que crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, possuam direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. E, por seu turno, coloca-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A mudança de paradigma da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, gerou evolução da doutrina da proteção integral, que transformou a criança em indivíduo de direitos e destinatário de tratamento especial. Nesse contexto, o poder familiar ganhou novo contexto, deixando de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com seus filhos menores do que de direitos em relação a eles.

O princípio da proteção integral está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e pautam o comportamento dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos. Em uma pesquisa<sup>2</sup> destacou-se que na atual conjuntura, muitos filhos procuram o Judiciário com o intuito de serem reparados civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação.

Então, verifica-se um intenso processo de responsabilização paterna por abandono afetivo. Na era da destruição dos vínculos familiares, há que se atentar para não monetizar o afeto, em face do valor sentimental que caracteriza os relacionamentos, bem como para não se industrializar o dano moral e banalizar as indenizações intentadas judicialmente. O dinheiro pode não cessar a dor, encerrar as mágoas e enxugar as lágrimas.

No entanto, tem-se que ter em mente que em situações extremas, de profundo dano e abalo psicológico, os seus causadores não podem ficar impunes. Por isso, pretende-se responder: É possível a responsabilidade civil dos pais geradores do abandono afetivo quando comprovado dano aos direitos de personalidade do filho?

Portanto, o objetivo geral foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo quando comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho, examinando os deveres parentais além do sustento material.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se: descrever a evolução histórica da responsabilidade civil, destacando seu desenvolvimento e aplicabilidade no contexto familiar; compreender os deveres dos genitores na formação integral dos filhos, considerando

os aspectos emocionais e afetivos; e, analisar como a doutrina e a jurisprudência brasileiras tratam a responsabilidade civil por abandono afetivo.

## Método

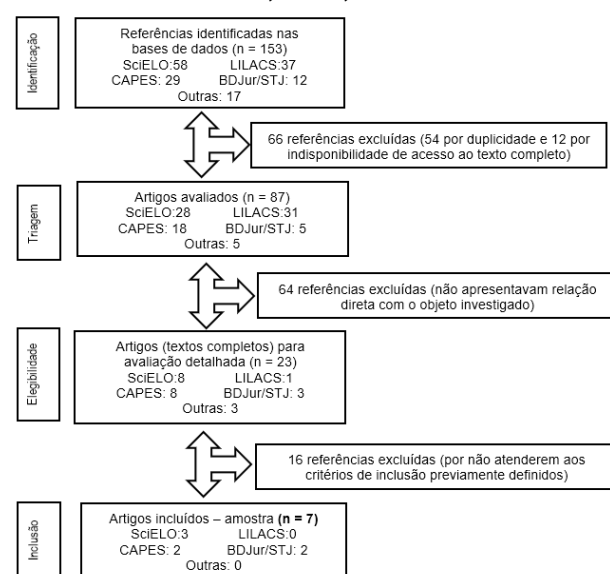
Para garantir a consistência dos dados analisados, foram definidos critérios objetivos de elegibilidade. Foram incluídos artigos publicados entre os anos de 2010-2024, nos idiomas português e inglês, que abordassem de forma direta a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no contexto jurídico.

Consideraram-se elegíveis apenas estudos que envolvessem a relação entre pais e filhos, com foco nos impactos emocionais, psicológicos ou jurídicos gerados pela ausência de afeto e convivência familiar. Foram excluídos textos que tratavam exclusivamente do abandono material ou financeiro, artigos indisponíveis na íntegra, duplicados ou que apresentassem uma abordagem meramente filosófica sem aplicação à legislação vigente ou à jurisprudência nacional.

As fontes utilizadas nesta revisão incluíram bases de dados eletrônicas amplamente reconhecidas no meio acadêmico e jurídico. As buscas foram conduzidas nas seguintes bases: SciELO, Google Scholar, LILACS, Periódicos CAPES, BDJur (Biblioteca Digital Jurídica do STJ) e revistas jurídicas de acesso aberto.

Inicialmente, a busca realizada nas bases de dados identificou um total de 153 artigos, considerando os descritores utilizados. A seleção dos artigos se deu por meio do procedimento próprio, conforme os seguintes critérios pré-estabelecidos, primeiro, adotou-se o processo de triagem baseado no modelo PRISMA, sendo documentado por meio de fluxograma (Figura 1) para garantir a transparência e reprodutibilidade da seleção.

**Figura 1.** Fluxograma PRISMA do processo de seleção dos estudos. São Paulo, Brasil, 2025.



**Fonte:** elaborado pelos autores (2025).

A busca inicial identificou 153 registros. Na etapa de triagem, 66 artigos foram excluídos, sendo 54 por duplicidade e 12 pela indisponibilidade do texto completo. A estratégia de pesquisa utilizou descritores combinados por operadores booleanos (“AND” e “OR”), destacando-se os termos: abandono afetivo, abandono emocional, responsabilidade civil, indenização por dano moral, direito de família, jurisprudência e parentalidade negligente.

Após a leitura dos resumos, 87 trabalhos foram descartados por não apresentarem relação direta com o

objeto investigado, permanecendo 23 artigos elegíveis para avaliação detalhada.

Na fase de elegibilidade, a leitura integral resultou na exclusão de 16 estudos que não atenderam aos critérios previamente definidos, seja por tratarem apenas do abandono em sua dimensão material, por apresentarem enfoque estritamente filosófico sem aplicação prática à legislação ou à jurisprudência, ou pela ausência de dados suficientes para subsidiar a análise.

Assim, a amostra final foi composta por 7 artigos, que constituíram o corpus da revisão (Figura 2).

**Figura 2.** Estudos que exploraram a responsabilidade no abandono afetivo. São Paulo, Brasil, 2025.

| Referência              | Ano  | Local  | Tipo de estudo                                  | Objetivos                                                                                                                         | Resultados                                                                                                                                                 |
|-------------------------|------|--------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Santos; Reis            | 2023 | Brasil | Revisão bibliográfica                           | Analisar o dano decorrente da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno                                                 | Jurisprudências recentes do STJ reconhecem o dever de indenizar.                                                                                           |
| Freitas                 | 2024 | Brasil | Revisão bibliográfica                           | Examinar a possibilidade de indenização por danos morais em casos de ausência de afeto paterno.                                   | Identificam-se 2 correntes doutrinárias: uma favorável e outra contrária a indenização.                                                                    |
| Matias; Junior; Silva   | 2024 | Brasil | Revisão bibliográfica e documental              | Avaliar se a reparação por dano moral é eficaz para mitigar os efeitos do abandono afetivo.                                       | A reparação busca compensar o dano e promover conscientização do genitor.                                                                                  |
| Sousa et al.            | 2024 | Brasil | Revisão bibliográfica                           | Analisar o abandono afetivo sob a perspectiva do Direito Constitucional.                                                          | O abandono afetivo impacta diretamente os direitos de crianças e adolescentes.                                                                             |
| Monteiro; Santana       | 2023 | Brasil | Revisão bibliográfica                           | Discutir a aplicabilidade da responsabilidade civil em casos de abandono efetivo parental.                                        | O afeto é considerado elemento relevante nas decisões judiciais sobre abandono afetivo.                                                                    |
| Reginato                | 2025 | Brasil | Revisão doutrinária e jurisprudencial           | Analisar a necessidade (ou não) de comprovação do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e adolescentes. | À luz dos princípios constitucionais e do ECA, é possível presumir o dano moral decorrente do abandono afetivo, sem necessidade de laudo psicológico.      |
| Nascimento; Dias Junior | 2025 | Brasil | Revisão bibliográfica e análise jurisprudencial | Examinar a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ.                                            | Embora haja respaldo constitucional e doutrinário, a responsabilização enfrenta resistências práticas, exigindo prova inequívoca do dano e do nexo causal. |

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

A avaliação da qualidade dos estudos incluídos foi conduzida por meio de análise crítica de caráter qualitativo, considerando a consistência metodológica, a relevância jurídica e a atualidade das publicações. A seleção ocorreu em três etapas sequenciais: leitura dos títulos, análise dos resumos e leitura integral dos textos. Inicialmente, os registros foram triados quanto à pertinência temática, sendo excluídos aqueles que não abordavam diretamente a responsabilidade civil por abandono afetivo no contexto jurídico.

A leitura dos resumos permitiu refinar a amostra, eliminando trabalhos de enfoque exclusivamente material, filosófico ou sem aplicação prática à legislação vigente. Na etapa seguinte, os textos completos foram avaliados quanto à relevância, profundidade argumentativa e adequação aos critérios de inclusão previamente estabelecidos.

Não foi realizada dupla revisão independente, tampouco aplicada avaliação formal de risco de viés por instrumentos padronizados. Ainda assim, a análise metodológica considerou a clareza dos objetivos, a

coerência entre método e resultados e a consistência das fontes jurídicas utilizadas. Embora não tenha sido adotado protocolo específico, como os instrumentos da Cochrane ou o checklist STROBE, os artigos foram examinados segundo critérios de pertinência, fundamentação e aplicabilidade, o que permitiu excluir estudos superficiais ou desconectados do tema central.

A síntese dos dados foi realizada por meio de análise narrativa, organizada em categorias temáticas (fundamentos jurídicos, entendimento jurisprudencial, impactos emocionais e perspectivas doutrinárias). A extração e interpretação dos dados foram conduzidas de forma colaborativa pelos autores, com discussão em grupo para assegurar consenso quanto à inclusão dos conteúdos mais relevantes. As informações foram sistematizadas em tabelas e resumos descritivos.

Reconhece-se, contudo, algumas limitações: ausência de avaliação formal do risco de viés, restrição às bases de dados de acesso gratuito, concentração em publicações nacionais e em língua portuguesa, além da não utilização de softwares específicos para revisão integrativa, o que pode comprometer a rastreabilidade

de algumas etapas. Tais limitações, entretanto, não invalidam os achados, mas indicam oportunidades de aprimoramento em futuras pesquisas sobre abandono afetivo e responsabilidade civil.

## Resultados e Discussão

A análise dos estudos selecionados permitiu a identificação de quatro categorias temáticas centrais que estruturam a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro. A seguir, apresentam-se os principais achados organizados por eixo temático, com base nos artigos incluídos no Figura 2.

### Fundamentos jurídicos e princípios constitucionais

Os estudos evidenciam que a responsabilização civil por abandono afetivo encontra respaldo em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88) e o direito à convivência familiar (art. 227, caput, CF/88).

Tais fundamentos orientam a interpretação jurídica da omissão afetiva como violação aos direitos da personalidade, especialmente no caso de crianças e adolescentes em formação. Os trabalhos analisados destacam o papel do afeto como elemento estruturante das relações familiares e como parâmetro de proteção integral previsto no ordenamento jurídico<sup>6</sup>.

A responsabilização civil por abandono afetivo encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da função social da família. Esses fundamentos não apenas legitimam a possibilidade de reparação, mas também evidenciam que o dever parental transcende a esfera material, alcançando a dimensão afetiva e relacional. A ausência de cuidado emocional compromete a realização plena dos direitos fundamentais, de modo que a omissão afetiva deve ser compreendida como violação jurídica e não apenas moral<sup>16</sup>.

### Elementos da responsabilidade civil aplicados ao abandono afetivo

Os direitos dos filhos possuem respaldo constitucional sobre os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF/88), direito a convivência familiar (art. 227, caput, CF/88), paternidade responsável, planejamento familiar (previstos no art. 226, § 7º, CF/88), e da prioridade absoluta conferida a criança e ao adolescente<sup>3</sup>.

Com a separação dos genitores, ou mesmo quando esses nunca conviveram (casos de pais ou mães solteiras), ainda que os deveres atinentes ao poder

familiar permaneçam inalterados, muitos pais negligenciam sua prole, limitando-se ao pagamento da pensão alimentícia (quando o fazem), e abandonando-os afetivamente<sup>3</sup>.

A responsabilização por abandono afetivo exige a configuração dos elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta omissiva do genitor, dano aos direitos da personalidade do filho, nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e culpa (negligência, imprudência ou dolo)<sup>6</sup>.

Estudos ressaltaram que a indenização não visa restaurar o vínculo afetivo, mas compensar o prejuízo causado pela ausência injustificada de cuidado emocional. A jurisprudência citada reforça que, diante da comprovação do dano psíquico e da omissão parental, é possível reconhecer o dever de indenizar<sup>1</sup>.

Esta situação de negligência pode causar aos filhos traumas e danos psicológicos difíceis de serem apagados com o tempo, dispondo a legislação civil e as regras do Direito de Família de mecanismos próprios para punir os genitores descumpridores da autoridade parental, como a pena da perda ou suspensão do poder familiar<sup>3</sup>.

Entretanto, há estudos divergentes<sup>4</sup>, ao exporem que sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, de afeto e da paternidade responsável, estas vítimas do abandono afetivo têm ingressado mediante vias judiciais com o intuito de ressarcimento pecuniário contra seus genitores devido ao dano psíquico causado pela ausência de afeto e do convívio na sua formação.

Nesse sentido, segundo os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, caso os genitores não conduzam a criação de seus filhos menores de maneira responsável, sem observância dos preceitos constitucionais, poderão ser penalizados com a destituição ou a suspensão do poder familiar<sup>5</sup>. Assim, o questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono<sup>3</sup>, mostrando ser importante o convívio saudável com os genitores<sup>4</sup>.

O dano moral decorrente do abandono afetivo pode ser presumido (*in re ipsa*), ou seja, independe de comprovação específica por meio de laudos técnicos. Essa compreensão aproxima o abandono afetivo de outras hipóteses já reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que a violação a direitos da personalidade gera, por si só, a presunção do dano moral. Tal perspectiva fortalece a ideia de que a ausência injustificada de cuidado e afeto parental constitui, em si mesma, uma lesão à dignidade da criança ou do adolescente, dispensando a necessidade de demonstração empírica do sofrimento psíquico<sup>15</sup>.

No tocante à configuração da responsabilidade civil, a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, alinha-se à visão clássica da responsabilidade subjetiva. A conduta omissiva do genitor, quando

associada a prejuízos psíquicos ou sociais ao filho, pode configurar ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil<sup>16</sup>.

Embora a doutrina contemporânea discuta a possibilidade de presunção do dano (*in re ipsa*), a jurisprudência do STJ ainda exige, em muitos casos, a demonstração inequívoca do prejuízo, o que reforça a centralidade dos elementos tradicionais da responsabilidade civil<sup>16</sup>.

### Divergência doutrinária e jurisprudencial

A literatura revisada aponta divergências significativas quanto à admissibilidade da indenização por abandono afetivo. Foram identificadas duas correntes doutrinárias: uma favorável à reparação, que entende o afeto como bem jurídico tutelado, e outra contrária, que considera inexistente o dever jurídico de amar<sup>1</sup>.

A jurisprudência também apresenta decisões contraditórias, ora reconhecendo o direito à indenização, ora negando-o por ausência de prova do dano ou por entender que a via judicial não é adequada para resolver conflitos afetivos. Essa polarização revela a complexidade do tema e a necessidade de critérios mais objetivos para sua apreciação<sup>5</sup>.

A responsabilização civil por abandono afetivo é controversa na doutrina e jurisprudência, porque muitos doutrinadores consideram que a indenização não surtiria o efeito de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar<sup>5</sup>.

Para essa corrente, encabeçada por autores como Madaleno<sup>8</sup> e Diniz<sup>9</sup>, subsistem razões para discordar da vertente que nega a reparação pela omissão do afeto parental, pois a indenização nesses casos não tem mais nenhum propósito de compelir o restabelecimento do amor<sup>8</sup>, já desfeito pelo longo tempo transcorrido diante da total ausência de contato e de afeto paterno ou materno<sup>9</sup>. Tal pretensão de reparação moral visa compensar o prejuízo já causado ao filho, não havendo mais possibilidade de recuperar o vínculo afetivo<sup>8,9</sup>.

Um dos pontos mais relevantes do estudo é a constatação da oscilação entre a 3ª e a 4ª Turmas do STJ<sup>16-19</sup>. Enquanto a 4ª Turma, em precedentes históricos, negava a possibilidade de indenização sob o argumento de que o afeto não pode ser juridicamente imposto, a 3ª Turma, a partir de 2012, passou a admitir a reparação em hipóteses de abandono afetivo, reconhecendo o dever jurídico de cuidado como valor normativo objetivo<sup>16</sup>.

Essa divergência revela não apenas a falta de uniformidade jurisprudencial, mas também a insegurança jurídica que decorre da ausência de critérios consolidados, dificultando a previsibilidade das decisões e a efetividade da tutela jurisdicional<sup>16</sup>.

### Limites da indenização e critérios probatórios

Os estudos analisados alertam para os riscos da monetização do afeto e da banalização das ações indenizatórias. A responsabilização civil deve ser aplicada com prudência, evitando que o instituto seja utilizado de forma oportunista ou desprovida de fundamentação jurídica sólida<sup>1</sup>.

Os estudos analisados enfatizam a importância da prova do dano psíquico e da conduta omissiva, bem como da análise contextual do caso concreto. A exigência de critérios probatórios rigorosos é essencial para preservar a credibilidade da reparação civil e evitar decisões judiciais arbitrárias<sup>6</sup>.

Estabelecida a exata correlação entre o afastamento paterno e o comprometimento da saúde física e psicológica<sup>6,2,10</sup>, é passível falar-se de indenização por abandono afetivo com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>6,2</sup>, cuja previsão encontra guarida no art. 1º, III, CF/882. Então, tal indenização se justificaria pela previsão de que todo cidadão tem o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem com a sua conduta voluntária e consciente, responsabilidade está prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 20025.

No Rio Grande do Sul, julgamento pioneiro foi proferido na comarca de Capão da Canoa, em 2003, cuja sentença reconheceu o direito à indenização de uma filha de 23 anos, abandonada afetivamente pelo pai aos 10 anos, embora a pensão alimentícia fosse paga regularmente. Na sentença, o juiz reconheceu que o descaso e a rejeição do pai em relação à filha violaram sua honra e imagem de modo a ensejar o reconhecimento da obrigação de reparar o dano com fulcro no art. 5º, X da Carta Magna e no art. 22 do ECA<sup>11</sup>.

Em outro julgado, o Tribunal do Rio Grande do Sul, entendeu que restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos morais e materiais<sup>12</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>12</sup> em 2007, em que pese no caso concreto não ter provido o apelo por falta de provas, reconheceu a possibilidade de condenação dos genitores por danos morais causados aos filhos, desde que devidamente comprovados, sob o argumento de que as necessidades do homem vão além das materiais, incluindo as emocionais e psíquicas e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente assegura com absoluta prioridade a proteção dos direitos fundamentais dos menores que devem ser indenizados caso violados.

A indenização conferida nesses casos<sup>16-19</sup> não tem a finalidade de compelir os pais ao cumprimento de seus deveres, nem de reaproximar os laços existentes entre pais e filhos, pois muitas vezes esses vínculos nunca existiram ou não são almejados pelos genitores<sup>7</sup>. Tal

ação reparatória não busca o amor que nunca foi recebido, mas sim compensar o abandono sofrido, que resultou em danos. Os filhos não podem ser penalizados pela conduta irresponsável de seus pais, sendo relevante a discussão para a construção de uma cultura de paternidade responsável<sup>13,14</sup>.

Estudo problematiza a exigência, ainda presente em parte da jurisprudência, de laudos psicológicos como condição para o reconhecimento do dano. Tal requisito contraria os princípios da proteção integral e da responsabilidade parental, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>.

A imposição de prova técnica rigorosa, além de dificultar o acesso à justiça, pode enfraquecer a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ao transferir para a vítima o ônus de comprovar um sofrimento que, em muitos casos, é presumido pela própria natureza da omissão parental<sup>16-19</sup>.

Assim, o debate sobre os limites da indenização e os critérios probatórios revela-se central para evitar tanto a banalização das ações quanto a negação indevida de reparação em situações de evidente violação de direitos da personalidade<sup>15</sup>.

A responsabilização civil por abandono afetivo ainda enfrenta resistências práticas, sobretudo pela exigência de prova inequívoca do dano<sup>16-19</sup>. Essa postura, embora busque evitar a banalização das ações e a monetização do afeto, pode comprometer a efetividade da reparação em casos nos quais a violação é evidente<sup>16</sup>.

A exigência de laudos psicológicos ou de comprovação pericial rigorosa, por exemplo, pode se tornar um obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, contrariando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Assim, a necessidade de um equilíbrio: de um lado, evitar a banalização das demandas indenizatórias; de outro, assegurar que a rigidez probatória não inviabilize a tutela de direitos fundamentais<sup>16</sup>.

A admissibilidade destas ações<sup>16-19</sup>, no entanto, deve ser analisada no caso concreto, com a devida prudência de modo a evitar ações meramente gananciosas e ao mesmo tempo assegurar que condutas ofensivas a direitos da personalidade dos filhos não fiquem impunes<sup>15-16</sup>.

## Conclusão

O estudo teve como objetivo avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, quando comprovado o dano aos direitos da personalidade do filho. A análise da literatura demonstrou que a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro consolidou uma compreensão pautada na solidariedade, na afetividade e na dignidade da pessoa humana, princípios que orientam a proteção integral de crianças e adolescentes.

Constatou-se que a responsabilização civil, embora ainda marcada por divergências doutrinárias e jurisprudenciais, encontra fundamento nos elementos clássicos da responsabilidade civil (conduta omissiva, dano, nexo causal e culpa) aplicados ao contexto das relações familiares. A indenização, nesses casos, não tem por finalidade restabelecer vínculos afetivos, mas reparar o prejuízo causado e reafirmar a função pedagógica do instituto, prevenindo condutas semelhantes.

Ressalta-se, contudo, que não é qualquer situação de afastamento parental que enseja reparação. A responsabilização deve estar condicionada à comprovação efetiva do dano aos direitos da personalidade e à demonstração do nexo causal, sob pena de banalização do instituto e de indevida monetização do afeto.

O presente estudo apresenta limitações, como a ausência de avaliação formal do risco de viés, a concentração em publicações nacionais e a utilização de bases de acesso aberto, fatores que podem restringir o alcance dos resultados. Ainda assim, os achados reforçam a relevância do tema e a necessidade de aprofundamento científico.

Sugere-se que futuras pesquisas explorem de forma empírica decisões paradigmáticas do STJ e do STF, bem como a construção de critérios probatórios mais objetivos para aferição do dano e da conduta omissiva. Além disso, estudos interdisciplinares que avaliem os impactos psicossociais das decisões judiciais poderão contribuir para o fortalecimento da doutrina e da jurisprudência, promovendo maior segurança jurídica e consolidando a cultura da paternidade responsável no Brasil.

## Referências

1. Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal.
2. Matias, A. J. E., Junior, V., & Silva, S. C. N. (2024). Emotional abandonment of the child. *Revista Acadêmica Online*, 10(51), 1–25. <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n51.174>
3. Santos, I. C., & Reis, R. D. S. (2023). The harm arising from civil liability for paternal emotional abandonment. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(10), 2035–2049. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11627>
4. Freitas, J. G. (2024). Affective abandonment in Brazil: A study in the light of the violation of the right to the personality of the human person, from the jurisprudential perspective. *Journal of Social Issues and Health Sciences*, 1(1), 1–38. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11461468>

5. Nascimento, S. S., & Dias Junior, C. M. (2025). A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ. *Lumen et Virtus*, 16(47), 4232–4248. <https://doi.org/10.56238/levv16n47-093>
6. Sousa, C. M., Coelho, E. K. A., Silva, C. M., & Nascimento, M. J. L. (2024). Affective abandonment between parents and children: Constitutional law perspective and civil liability consequences. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(4), 2481–2495. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13708>
7. Monteiro, L., & Santana, N. (2023). Civil liability for parental emotional abandonment (Law). *Real*, 2(1), 1–22.
8. Diniz, F. L., & Silva, F. L. S. (2021). As famílias do afeto e seus reflexos na sociedade atual. *Research, Society and Development*, 10(7), e16757. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16757>
9. Medina, V. J. S., & Vieira, D. F. (2022). Emotional abandonment and personality rights: A rereading in light of the evidentiary need for damages and the duty of family interaction. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31(3), e003. <https://doi.org/10.33242/rbdc.2022.03.003>
10. Northfleet, E. G. (2020). Social function of the family: Parental liability for emotional abandonment. *Revista de Estudos Jurídicos e Filosóficos*, 1(1), e695. <https://doi.org/10.46570/rejf.v1i1.695>
11. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2003, 15 setembro). Processo n. 1.030.012.032-0 (2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa). Sentença: Juiz Mário Romano Maggioni.
12. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (2007, 11 abril). Apelação Cível n. 0012003-04.2004.8.19.0208.
13. Viana, H. A., & Costa, S. S. M. (2025). Civil liability for parental emotional abandonment: The possibility of moral damages in favor of the child. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(5), e19549. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19549>
14. Previato, B. S., & Rubim, E. M. (2023). Civil liability for emotional abandonment. *Revista Linhas Jurídicas*, 10(1), e1664.
15. Reginato, I. D. V. (2025). A (des)necessidade de comprovação do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes. *Revista Científica REJURI*, 3(3), 1–25.
16. Superior Tribunal de Justiça. (2012, 24 de abril). Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.
17. Superior Tribunal de Justiça. (2019, 22 de outubro). Recurso Especial n. 1.846.052/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.
18. Supremo Tribunal Federal. (2013, 10 de setembro). Agravo em Recurso Extraordinário n. 692.186/SP. Relator: Ministro Luiz Fux.
19. Supremo Tribunal Federal. (2016, 21 de setembro). Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux.

#### **Contribuições do autor**

Todos os autores foram responsáveis pela concepção, redação e aprovação da versão final do artigo.

#### **Editor chefe**

José Cláudio Garcia Lira Neto

#### **Copyright © 2025 Revista Científica Integrada.**

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons CC BY. Esta licença permite que terceiros distribuam, remixem, modifiquem e desenvolvam seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe deem crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. Recomenda-se maximizar a divulgação e utilização de materiais licenciados.